

## **Aula 01**

*ITEP-RN (Assistente Técnico Forense -  
Direito) Direito Civil - 2021 (Pós-Edital)*

Autor:  
**Paulo H M Sousa**

16 de Abril de 2021

## Sumário

Livro I – Direito das Obrigações .....	6
1 – Considerações iniciais.....	6
Título V: Contratos em geral .....	7
Capítulo I – Disposições gerais.....	7
Capítulo II – Extinção do contrato .....	22
2 – Considerações finais.....	26
Questões Comentadas .....	27
Lista de Questões .....	45
Gabarito .....	50



## APRESENTAÇÃO DO CURSO

Iniciamos nosso **Curso Regular de Direito Civil** em teoria e questões, voltado para o cargo de **Assistente Técnico Forense - Direito** da **Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte - ITEP RN**.

Foi publicado o edital do concurso ITEP-RN. A banca organizadora do certame é o Instituto AOCF, a prova objetiva está prevista para dia 27/06/2021.

Veja a ementa do edital:

**DIREITO CIVIL:** 1. Contrato como negócio jurídico 1.1. Elementos essenciais: sujeitos, objeto e forma. 1.2. Propedêutica dos contratos no Código Civil e Código do Consumidor. 1.3. Princípios: autonomia privada; consensualismo; obrigatoriedade; equivalência material; relatividade; boa-fé e função social do contrato. 1.4. Formação. 1.5. Negociações preliminares. Proposta. 1.6. Aceitação, retratação. 1.7. Classificação. 1.8. Unilaterais e bilaterais. 1.9. Onerosos e gratuitos. 1.10. Comutativos e aleatórios. 1.11. Nominados e Inominados. 1.12. Real e consensual. 1.13. Solene e não-solene. 1.14. Principal e acessório. 1.15. Contratos conexos. 1.16. De execução instantânea e de execução diferida. De adesão. 2. Interpretação 2.1. Revisão contratual. 2.2. Teoria da imprevisão e teoria da onerosidade excessiva. 2.3. Cláusulas resolutivas: tácita e expressa. 2.4. Exceção do contrato não cumprido e exceção de insegurança. 2.5. Extinção dos contratos. 2.6. Modalidades, resilição bilateral e distrato. 2.7. Resilição unilateral e denúncia. 2.8. Resolução. Rescisão, revogação, consequências, indenização por perdas e danos.

O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

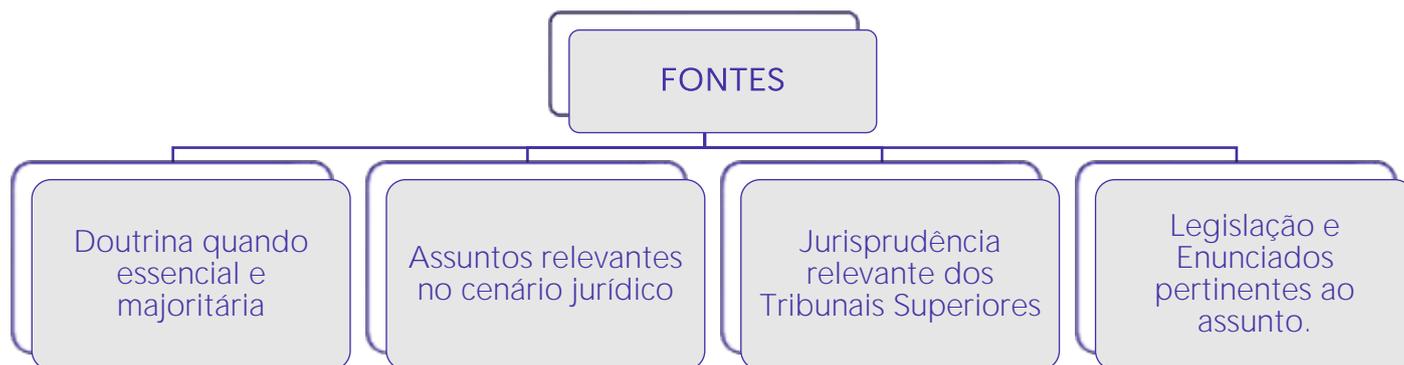
Trata-se do curso mais completo de Direito Civil que eu tenho para os concursos em geral. Ele é a espinha dorsal dos nossos específicos, preparados e adaptados para cada Edital.

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, há bastante tempo, **compreender as necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo**. Por isso, os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importantes para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a minha **metodologia**, que integra a metodologia do Estratégia Concursos.

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes! Posso afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.





Para tornar o seu estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para se situar diante das possibilidades de cobrança. Trarei questões de todos os níveis, fáceis e difíceis, das principais bancas de Concurso, para enriquecer seu aprendizado.

Por isso, tratei **o máximo de questões possíveis nas aulas**, de modo que você possa treinar bastante. Muitas vezes as questões tratarão também de temas que não estão no seu Edital, mas é culpa das bancas, não minha!

Prefiro colocar questões que tratem dos objetos do Edital, mas que também saiam dele do que simplesmente não colocar a questão. Isso é muito comum em alguns temas (LINDB, bens, fato jurídico, contratos, coisas etc.). **Aí eu fico entre a cruz e a caldeirinha: coloco a questão que traz temas relevantes para o Edital do concurseiro, mas que também traz temas de fora do Edital ou não coloco? Coloco! Se for o caso, simplesmente pule aquela parte** e continue adiante! =)

Essas observações são importantes pois permitirão que eu possa organizar seu curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

**O objetivo é um só: permitir que você consiga a aprovação!** Essa é a minha proposta pra você; topa?

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, faço algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que você encontra na doutrina especializada de Direito Civil (Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, para citar dois dos conhecidos autores), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais seus, você possa extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de *chamar atenção* para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.



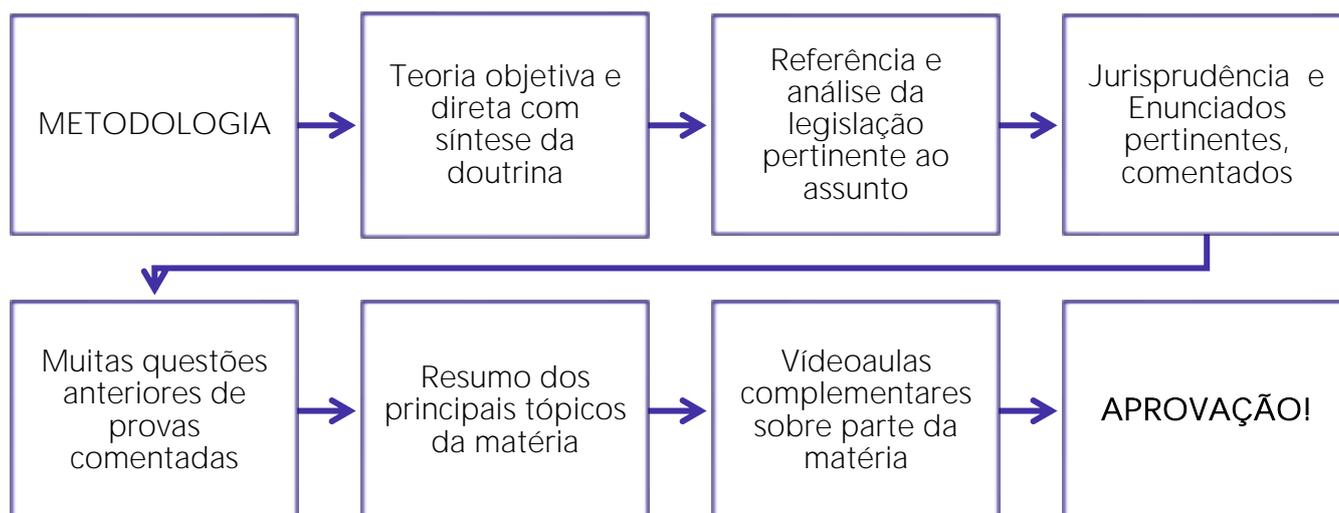
Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível por **e-mail** e, eventualmente, pelas redes sociais. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida!

Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, e, nesses casos, basta acessar o sistema e mandar uma mensagem pra mim! Assim que possível responderei a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, você tem videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordarei alguns pontos da matéria nos vídeos.

Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do *.pdf*, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VOU ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos, se for o caso. Seu foco tem que ser, sempre, o estudo ativo!

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



## APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, fica uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal



de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

**Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência!** Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!

## CRONOGRAMA DE AULAS

Veja a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
<b>Aula 00</b>	1. Contrato como negócio jurídico 1.1. Elementos essenciais: sujeitos, objeto e forma. 1.2. Propedêutica dos contratos no Código Civil e Código do Consumidor. 1.3. Princípios: autonomia privada; consensualismo; obrigatoriedade; equivalência material; relatividade; boa-fé e função social do contrato. 1.4. Formação. 1.5. Negociações preliminares. Proposta. 1.6. Aceitação, retratação. 1.7. Classificação. 1.8. Unilaterais e bilaterais. 1.9. Onerosos e gratuitos. 1.10. Comutativos e aleatórios. 1.11. Nominados e Inominados. 1.12. Real e consensual. 1.13. Solene e não-solene. 1.14. Principal e acessório. 1.15. Contratos conexos. 1.16. De execução instantânea e de execução diferida. De adesão. 2. Interpretação 2.1. Revisão contratual. 2.2. Teoria da imprevisão e teoria da onerosidade excessiva. 2.3. Cláusulas resolutivas: tácita e expressa. 2.4. Exceção do contrato não cumprido e exceção de insegurança. 2.5. Extinção dos contratos. 2.6. Modalidades, rescisão bilateral e distrato. 2.7. Rescisão unilateral e denúncia. 2.8. Resolução. Rescisão, revogação, consequências, indenização por perdas e danos.	16.04
<b>Aula 01</b>	1.2. Propedêutica dos contratos no Código do Consumidor	19.04

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, você será previamente informado, justificando-se.



# LIVRO I – DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

## 1 – Considerações iniciais

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá o tema **Direito dos Contratos**. Você celebra centenas de contratos todos os dias e nem se dá conta, o que mostra a sutil importância deste tema. Ao contratar o pacote ou assinatura com o Estratégia, contratou. Chamou o aplicativo de transporte? Contratou. Acessou suas redes sociais, contratou. Comprou alguma coisa, contratou.

Os contratos regem nossa sociedade e a Teoria Geral dos contratos é a base disso tudo. Todo tipo de contrato, mesmo que não seja de Direito Civil ou de Direito Privado, passa por aqui.

No mais, segue a aula pra gente bater um papo! =)

Ah, e o que, do seu Edital, você vai ver aqui?

Fontes 1. Contrato como negócio jurídico 1.1. Elementos essenciais: sujeitos, objeto e forma. 1.2. Propedêutica dos contratos no Código Civil e Código do Consumidor. 1.3. Princípios: autonomia privada; consensualismo; obrigatoriedade; equivalência material; relatividade; boa-fé e função social do contrato. 1.4. Formação. 1.5. Negociações preliminares. Proposta. 1.6. Aceitação, retratação. 1.7. Classificação. 1.8. Unilaterais e bilaterais. 1.9. Onerosos e gratuitos. 1.10. Comutativos e aleatórios. 1.11. Nominados e Inominados. 1.12. Real e consensual. 1.13. Solene e não-solene. 1.14. Principal e acessório. 1.15. Contratos conexos. 1.16. De execução instantânea e de execução diferida. De adesão. 2. Interpretação 2.1. Revisão contratual. 2.2. Teoria da imprevisão e teoria da onerosidade excessiva. 2.3. Cláusulas resolutivas: tácita e expressa. 2.4. Exceção do contrato não cumprido e exceção de insegurança. 2.5. Extinção dos contratos. 2.6. Modalidades, resilição bilateral e distrato. 2.7. Resilição unilateral e denúncia. 2.8. Resolução. Rescisão, revogação, consequências, indenização por perdas e danos.



## Título V: Contratos em geral

### Capítulo I – Disposições gerais

Antes de falar dos contratos propriamente dito, necessário saber sua classificação. Procure agora compreender a **lógica** dessas classificações para evitar decoreba.

Ajuda também a entender os *firos* dessa classificação, que é suuuper clássica e meio antiga. **Geralmente as pegadinhas vão ao encontro do senso comum jurídico e, quando você compreende bem a classificação, não cai nesse tipo de cilada.**

De maneira sintética, vou apresentar a você as classificações.

#### 1 – Unilaterais e sinalagmáticos

Essa classificação não se confunde com os **negócios jurídicos unilaterais (atos unilaterais) ou bilaterais (contratos)**. **Naqueles há criação de efeitos jurídicos vinculantes independentemente de consenso**, ou seja, apenas uma das partes é capaz de criar efeitos jurídicos relevantes para a outra, ao passo que **nestes o consenso (acordo de vontades) é necessário para que os efeitos jurídicos sejam criados**.

Portanto, lembre-se que todo contrato exige bilateralidade intrínseca, ou seja, ao menos dois contratantes distintos. **Nos contratos unilaterais há obrigações somente para um dos contratantes**, como no contrato de comodato do livro da biblioteca ou da doação pura, no qual o comodatário/donatário é somente *credor* e o comodante/doador é somente *devedor*.



Assim, **uma parte concorre com direitos e a outra parte concorre com deveres**. Em suma, nos contratos unilaterais os vetores vão para o mesmo lado, e uma parte é só credora e outra só devedora.

**Já nos contratos bilaterais, cada contratante é credor e devedor ao mesmo tempo em vetores contrários**, como numa compra e venda. Assim, no contrato bilateral **há direitos e deveres para ambas as partes, reciprocamente**.

#### 2 – Gratuitos ou benéficos e onerosos

**Nos contratos onerosos à vantagem equivale um sacrifício**, seja para a parte, seja para um terceiro, como numa permuta. **Nos contratos gratuitos só uma parte tem proveito**, como na doação.

A classificação, portanto, parte de uma premissa de **ônus e bônus**, de sacrifício patrimonial. **Nos contratos gratuitos, apenas uma parte sacrifica seu patrimônio**, ao passo que **nos contratos onerosos há mútuo sacrifício**, ainda que não necessariamente 100% equivalente.



### 3 – Comutativos e aleatórios

Essa classificação só vale para os contratos onerosos. **Nos contratos comutativos, a vantagem e o sacrifício são equivalentes.** Ou seja, as partes têm, de antemão, certeza quanto à prestação e quanto à contraprestação, como na locação, no comodato, na compra e venda de imóvel em geral.

Já **nos aleatórios, há alternativa de ganho ou perda, havendo incerteza na contraprestação ou em sua duração; a incerteza é, portanto, elemento central do contrato**, como, por exemplo, na loteria, na previdência privada com renda vitalícia, na compra e venda de safra, no mercado de ações etc. Posso, num seguro, pagar R\$3 mil e receber R\$80 mil se meu carro é roubado; ou nada receber, percebendo a seguradora os R\$3 mil integralmente, se não houver qualquer sinistro.



Vê-se, portanto, que **o elemento risco é inerente ao pacto, pelo que sua inexistência desfigura a aleatoriedade do contrato em questão.**

### 4 – Principais e acessórios

**Os contratos acessórios não têm existência autônoma, própria, independente, mas têm por função garantir o cumprimento das obrigações contraídas no contrato principal.** Não faz sentido, portanto, visualizar-se um contrato acessório *sem que seu par principal seja invocado*, como a fiança e a locação, respectivamente.

Já o **contrato principal ou independente tem existência autônoma**, como a compra e venda, a locação, o seguro automobilístico etc. Sua existência é autoexplicativa, sendo desnecessário apelar para outro pacto.

### 5 – Instantâneos e de duração

CURIOSIDADE



Os **contratos instantâneos** são aqueles cujas prestações **podem** ser realizadas **em um único instante, podem** ser cumpridos **numa única prestação**. Trata-se de classificação que **toca ao cumprimento; cumpre-se imediatamente.**

É o caso, por exemplo, da doação; doei, exauriu-se o pacto. É o caso da compra e venda de um imóvel; paguei o preço, à vista, e recebi a casa, dias depois, acabou o contrato.

Já o **contrato de duração, também chamado de contrato de trato sucessivo, de execução continuada ou de débito permanente**, tem sua execução adiada, ou seja, a natureza da prestação torna impossível de se realizar em um instante. Assim, **o contrato de duração não pode** ser cumprido **numa única prestação.**

A locação é um contrato necessariamente de duração. Impossível é exaurir o conteúdo do contrato numa única prestação. Mesmo que a locação seja por temporada, não há como exaurir o conteúdo do contrato instantaneamente.

### 6 – Instantâneos de execução imediata e de execução diferida

**Classificação que vale apenas para os contratos instantâneos.** Lembre-se de que o contrato de duração só pode ser executado ao longo do tempo, ao passo que o contrato instantâneo **pode** ser executado **num único instante, mas não necessariamente será!**



### 1) Contratos instantâneos de execução imediata

- A execução é feita imediatamente após a formação (compra e venda com pagamento imediato)

### 2) Contratos de execução diferida

- A execução é igualmente realizada em um único ato, mas a termo, no futuro, por conveniência das partes (compra e venda com parcelamento)

Essa classificação é relevante porque **as regras aplicáveis aos contratos de duração se aplicam também aos contratos instantâneos de execução diferida**, mas não aos contratos instantâneos de execução imediata.

## 7 – Consensuais e reais

De regra, **basta o consenso para a perfectibilização dos negócios jurídicos**.

No entanto, **determinados contratos exigiram, para sua perfectibilização, a entrega do bem, a tradição, sem a qual haveria mera promessa ou compromisso de contrato**, não se falando ainda em conclusão do negócio. São exemplos de contratos reais o depósito, o estimatório e o empréstimo (comodato e mútuo). **Nesses contratos, antes da entrega haveria mera promessa de contrato**.

## 8 – Paritários e por adesão

Tendo como pressuposto que **um contrato se forma a partir de um acordo das partes, paritário, estabelecendo o que lhe é mais conveniente**, o contrato deve obrigar, não podendo permitir que terceiros, nem mesmo o Estado-juiz intervenha no pacto.

**No contrato de adesão, inexistente discussão prévia a respeito das cláusulas contratuais. Apenas predisposição das cláusulas por uma parte, e a adesão, ou não, da outra, a condições que lhe são impostas.** Exemplo de contrato paritário é a venda do meu carro para você; por adesão a compra de carro que você faz da concessionária.



## Seção I – Preliminares

**O contrato é muito mais uma função.** A função do contrato é a **produção de efeitos jurídicos**. São vários os princípios contratuais. Veja cada um deles.

### 1 – Autonomia privada

**A autonomia privada e a liberdade de contratar significam que o sujeito tem o poder de gerir seus negócios.** Ou seja, a vontade dos contratantes é suprema e não se pode contestar senão pelas próprias partes. Ela significa a expressão máxima da igualdade formal (*todos são iguais perante a lei*).

A autonomia privada tem várias facetas, entre elas a liberdade de contratar, conforme prevê o art. 421 do Código Civil:

*A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.*



Por conta da autonomia privada é que, **nas relações contratuais privadas, prevalecem o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**

Igualmente, é possível pactuar fora dos esquemas predeterminados pela lei. Trata-se do contrato atípico, previsto no art. 425 do Código Civil:

*É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.*

**Nada impede que as partes criem, portanto, contratos outros que não os previstos em lei.** O que não se pode fazer, acerca da atipicidade voluntária, é tentar **violar uma norma imperativa ou dar aparência de se tratar de novo negócio jurídico quando, na realidade, tem-se um mesmo contrato**, para contornar as limitações impostas pela Lei.

O contrato, porém, é multifacetado. Há uma grande divisão entre eles. De um lado, os contratos simétricos ou paritários e, de outro, os contratos assimétricos ou desiguais.

Nestes, a exemplo dos contratos regidos pelo CDC (contratos de consumo) e pela CLT (contratos de trabalho), existe uma profunda e visível **desigualdade entre os contratantes**. Desse modo, exige-se **maior nível de intervencionismo estatal e maior proteção a um dos contratantes, que é hipossuficiente.**

Já os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais (art. 421-A do Código Civil). Garante-se, com isso, que:

- 1. As partes negociantes possam estabelecer **parâmetros objetivos para a interpretação** das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução
  2. A **alocação de riscos** definida pelas partes deve ser respeitada e observada
  3. A revisão contratual somente ocorrerá de maneira **excepcional** e limitada.

## 2 – Força obrigatória

**O contrato faz lei entre as partes**, ou *pacta sunt servanda*, já diz o ditado. Isso demonstra que o contratante pode usar a coerção do Estado para que o pacto seja cumprido. É o outro lado da moeda da liberdade de contratar. Daí decorrem duas consequências bastante importantes.

Porém, o princípio da força obrigatória já não pode mais ser aplicado de maneira inconsequente. **A regra de imutabilidade nos pactos diz que são possíveis alterações quando há alteração da realidade.** Nesses casos, **o pacto continua sendo exigível e continua devendo ser cumprido, mas não exatamente nas mesmas condições.**



### 3 – Relatividade dos efeitos

A **eficácia do contrato é interna às partes**, ainda que sua existência não seja indiferente aos terceiros. Os contratantes, assim, agem como **pequenos legisladores**, cuja legislação **é eficaz somente entre quem contrata**.

Não à toa, o ordenamento jurídico brasileiro **proíbe contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva**, segundo o art. 426 do Código Civil. Do contrário, os contratantes estariam propagando a eficácia do contrato para pessoas que não estão no pacto.



O **princípio da relatividade dos efeitos é, assim, subjetivo e objetivo, ao mesmo tempo. Subjetivo porque a eficácia é relativa apenas aos contratantes; objetivo porque a eficácia é relativa apenas ao objeto contratado**.

### 4 – Boa-fé objetiva

Estabelece o art. 422 do Código Civil que **“os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”**.



Aqui entra uma das clássicas distinções da responsabilidade civil. **O descumprimento do princípio da boa-fé objetiva**, nos moldes trazidos pelo art. 422 do Código Civil, **é claramente ligado à noção de fé contratual**, ou seja, **se o contratante age de má-fé na conclusão ou na execução, responsabiliza-se contratualmente**.

Ao contrário, **violando o princípio nas fases pré ou pós-contratual, a responsabilidade é extracontratual**. A distinção prática reside na sanção aplicada ao contratante de má-fé, que residirá no próprio contrato, se contratual a responsabilidade, ou não, inversamente.

**A boa-fé objetiva analisa os comportamentos dos agentes e não suas intenções, ou seja, não importa o que o sujeito pretendeu no contrato, seu estado de consciência, mas aquilo que comumente se espera a partir de seus atos e emanções** (fala, gestos etc.).

A boa-fé objetiva, assim, estabelece um **modelo de conduta aos contratantes (função modeladora)**. Ou seja, como eles devem portar-se desde o momento prévio à contratação, impedindo o apelo a cláusulas abusivas não previstas, letras miúdas, redação confusa, erros propositais etc. Assim, **há violação, no ilícito contratual decorrente desses deveres, do próprio contrato, o que atrai o inadimplemento contratual**.

A principal função da boa-fé objetiva, no entanto, é a **função interpretativa, ou hermenêutica**. Em outras palavras, **o operador do direito, e em especial o julgador, deve partir da premissa de que os contratantes agiram de boa-fé**.

Por exemplo, se num contrato redigido pelo vendedor há duas cláusulas a respeito do local (Macapá e Manaus) ou do tempo do pagamento (17/02 e 12/07), deve-se interpretar a contradição a partir do princípio da boa-fé objetiva. Estando o comprador em Manaus, este é o local adequado; se o contrato foi assinado em 16/02, é de se esperar que o pagamento de vultosa quantia em dinheiro fosse ocorrer apenas em 12/07.



Outra função que aparece é a **função integrativa**, prevista no art. 422 do Código Civil. Assim, em **havendo violação do princípio da boa-fé objetiva, pode estar a contraparte diante da violação positiva do contrato.**



**A violação positiva do contrato** não se liga à mora ou ao inadimplemento absoluto do pacto. **Liga-se à violação dos deveres laterais de conduta derivados do princípio da boa-fé objetiva.**

Nesse sentido, estabelece o art. 423 do Código Civil que **quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.** Igualmente, o art. 424 do Código Civil estipula que nos contratos de adesão, são **nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito** resultante da natureza do negócio.

## 5 – Função social

Sob a perspectiva civil-constitucional, **a função social do contrato visa conciliar os interesses individuais com os interesses da sociedade toda, promovendo a dignidade da pessoa humana.** Miguel Reale afirma que **a funcionalização do contrato não destrói a ideia tradicional de que *pacta sunt servanda*; o contratado deve ser cumprido.**

No Código Civil de 2002 há um pressuposto ético (derivado de seu vetor de eticidade presente no Código inteiro) de cumprimento; **cumprir-se o contrato porque ele é eticamente exigível.**

 A função social do contrato serve **como ponderação entre os valores econômicos e a justiça social.** O contrato, na atualidade, assim, **não tem mais apenas pertinência às partes, mas gera efeitos a toda a coletividade, daí a importância da função social.** Para exemplificar, é só analisar os contratos de planos de saúde, que afetam um direito fundamental de milhares de brasileiros.

## Seção II – Formação dos contratos

O contrato é quase uma dança, que exige conhecer certos passos da música contratual para que se perfectibilize. **Como é que se dança essa música?**

### 1 – Tratativas preliminares

**As tratativas preliminares, em regra, não têm força vinculante (a proposta não formalizada).** A fase de pontuação é **o momento de avaliar os riscos e consequências do contrato, perspectivas de lucro e prejuízo.** É o caso do *xaveco*, aquele momento de avaliar os riscos da empreitada conjugal, mas sem grandes compromissos.

**Entretanto, há responsabilidade quando uma parte cria expectativas (inclusive levando a outra parte a fazer despesas) e, sem motivo plausível, põe fim às tratativas:**



### Regra

- Não têm força vinculante, não gerando qualquer obrigação;
- Não permitem tutela específica para obrigar a pactuação.

### Exceção

- Violação da boa-fé objetiva pela criação de expectativas;
- Obrigam a indenizar extracontratualmente, se desmotivada a desistência.

## 2 – Proposta

**Iniciadas as tratativas preliminares, surge a proposta, que é a “firme declaração de vontade, dirigida a uma pessoa a qual pretende celebrar contrato, ou ao público, que não depende de aceitação”,** nas palavras de Orlando Gomes.

A proposta é, desde já, **obrigatória, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso**, a teor do art. 427 do Código Civil. Já há, aqui, oferta formalizada, ou seja, manifestação clara a respeito da intenção de contratar.

E essa proposta é sempre obrigatória? Não. **Proposta à ausente<sup>1</sup> não é obrigatória em três situações:**



### 1) Sem prazo

- se houve tempo suficiente para a resposta retornar

### 2) Com prazo

- quando a aceitação foi expedida depois de o prazo expirar

### 3) Segue retratação

- se a retratação chega antes do recebimento da proposta

**Proposta à presente não é obrigatória em duas situações:**

---

<sup>1</sup> Ausente é aquele que não pode dar resposta imediata, como é o caso de uma proposta feita por carta. Presente é aquele que pode dar resposta imediata – mesmo que não dê –, como é o caso da proposta feita por telefone ou WhatsApp.



1) Com prazo

- a aceitação nele não foi feita

2) Sem prazo

- não foi imediatamente aceita

**A oferta ao público vincula o proponente do mesmo jeito que a oferta, desde que traga em si os elementos necessários,** segundo o art. 429 do Código Civil.

### 3 – Aceitação

Em geral, **quando a aceitação não é costumeira ou o proponente a dispensa, nos termos do art. 432 do Código Civil, o contrato se conclui mesmo em não havendo aceitação expressa.** A aceitação só produz efeitos se se adequar plenamente à proposta. Se houver divergência ou não se ajustar perfeitamente, há dissenso.



Pode o aceitante oferecer contraproposta, que é a aceitação modificativa, com adições ou restrições que impedem a adesão plena. Nesse caso, na leitura do art. 431 do Código Civil, **a aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta. Invertem-se os polos: o aceitante vira o proponente e vice-versa.**

Assim ocorre quando você propõe vender seu carro a mim por R\$45 mil (você é o proponente e eu sou o aceitante) e eu faço uma contraproposta de R\$42 mil (eu sou o proponente e você é o aceitante). **Invertem-se os polos.** Apesar de aparentemente sem sentido tal regra, ela é relevante para a fixação do local da contratação, por exemplo.

**A aceitação deixa de ser obrigatória em duas situações:**

1) chega tarde ao conhecimento do proponente

- Por motivo imprevisto, segundo o art. 430 do Código Civil. Porém, o proponente deve comunicar imediatamente o aceitante que sua aceitação foi tardia (por exemplo, *ah, já vendi o produto para outrem, pois sua carta chegou apenas agora*).

2) segue retratação

- Segundo o art. 433 do Código Civil, se chega antes da expedição da resposta é válida, já que o contrato não se formou. Mas, ele ainda pode responder pelos danos negativos, configurando-se caso de responsabilidade extracontratual, pela expectativa criada. Se chega depois a retratação, significa recusa em cumprir, pelo que responde por danos positivos, no caso de responsabilidade contratual



## 4 – Aperfeiçoamento

Enviada a aceitação, surge a questão: **quando o contrato se aperfeiçoa?**

### 1) Entre presentes

- a resposta é simples: com a aceitação.

### 2) Entre ausentes

- por aplicação da Teoria da Expedição, adotada pelo art. 434, desde quando se envia a aceitação.

Por fim, estabelece-se como o **lugar da celebração do contrato**, segundo o art. 435 do Código Civil, **o local onde foi feita a proposta**. Lembra que eu disse que a questão da contraproposta seria relevante em algum momento? Eis aqui a resposta: se você aceitar minha contraproposta de R\$42 mil (eu sou o proponente e você é o aceitante), o contrato terá sido celebrado no meu domicílio, caso tenhamos domicílios diversos.

## Seção III – Estipulação em favor de terceiro

Segundo Orlando Gomes, **estipulação em favor de terceiro é “o contrato por via do qual uma das partes se obriga a atribuir vantagem patrimonial gratuita a pessoa estranha à formação do vínculo contratual”**.

Apesar de ser terceiro, **o beneficiário pode exigir o cumprimento da obrigação do promitente, tanto quanto o pode o estipulante**, no permissivo do art. 436, parágrafo único, do Código Civil. **Nesse caso, inclusive, se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor**, segundo o art. 437 do Código Civil.

**Essa permissão, inclusive, distingue a estipulação em favor de terceiro de uma compra e venda**. Por exemplo, imagine que você, muito agradecido a mim pelas magistrais aulas de Direito Civil, resolva me dar um carro (de preferência importado, de preferência italiano, de preferência com um belo emblema de um animal no capô).

**Pode comprar o veículo e, ato contínuo, me doar. Pode também fazer uma estipulação em meu favor. O que distinguirá ambas as situações?**

No primeiro caso, se o carro der problema, **eu não posso reclamar** com a fábrica *azurra*, porque você é o doador e eu, donatário. Vícios redibitórios não são oponíveis ao doador, ausente dolo. No segundo, **posso**, pois eu também posso exigir o cumprimento do contrato, tanto quanto você, estipulante.

**O estipulante pode, por ato entre vivos ou por disposição de última vontade, substituir o beneficiário, sem a anuência do próprio beneficiário e do promitente**, segundo dispõe o art. 438, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.



## Seção IV – Promessa de fato de terceiro

A promessa de fato de terceiro corre quando **me comprometo a conseguir que outrem faça algo por mim, mas se não o fizer, eu é quem estou inadimplindo**, segundo o art. 439 do Código Civil.

A exceção fica por conta do parágrafo único, que **isenta de responsabilidade a pessoa se ela for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado**. Isso desde que, pelo regime de bens do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Assim, se prometo que minha esposa prestará fiança, se ela não prestar, **nem ela nem eu nos responsabilizaremos, caso sejamos casados num dos regimes de comunhão de bens** (comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens e participação final nos aquestos).

No entanto, se o terceiro já se comprometeu a executar, a responsabilidade passa a ser dele, segundo o art. 440 do Código Civil.

## Seção V – Vícios redibitórios

A disciplina dos vícios redibitórios vale para todos os contratos comutativos e onerosos; ou seja, **não vale para contratos aleatórios ou gratuitos/benéficos**, segundo o art. 441 do CC.

A exceção fica por conta das doações onerosas, sejam elas remuneratórias, com encargo ou estabelecidas em transação (parágrafo único do art. 441 do Código Civil). Por quê? Lógica! Apesar de gratuito, esse contrato tem feição onerosa.



Mas, o que são os vícios redibitórios? São **os defeitos ocultos que desvalorizam a coisa ou a tornam imprestável para aquilo que era desejado**. Para que se verifique a existência de um vício redibitório, exige-se a presença de **três requisitos**:

### 1) Vício oculto

- Se for aparente ou de fácil constatação, presume-se que o adquirente quis receber a coisa ainda assim.

### 2) Existência no momento da conclusão do contrato

- Se aparece o vício posteriormente, já no domínio do adquirente, não vale. Portanto, se o vício aparece posteriormente, não é redibitório.

### 3) Torna a coisa imprópria para o uso destinado ou lhe diminui o valor

- Substancialmente, e não vício insignificante ou que não altere o valor (diferença para o Direito do Consumidor).



Veja que, **mesmo que o alienante não saiba do vício há responsabilidade** (danos positivos, o valor do contrato mais despesas); **e se sabia, responderá também pelos prejuízos causados** (danos negativos, as perdas e danos), dispõe o art. 443 do Código Civil. **No vício redibitório o contrato é certo, o objeto é que está errado.**



O adquirente de coisa viciada pode, assim, optar por uma de duas ações, inacumuláveis, para reaver seus prejuízos. São as chamadas **ações edilícias**:

### Redibitória

- Art. 441
- Meio para enjeitar a coisa pelos vícios
- Efeito: resolução do contrato
- Assim, o adquirente terá direito à restituição do preço pago e ao reembolso das despesas pelo contrato
- Se o adquirente sabia do vício, não há redibição; se o alienante sabia do vício, arca ainda com as perdas e danos

### Estimatória (*quanti minoris*)

- Art. 442
- Meio para obter abatimento do preço
- Efeito: redução do preço (não tem por efeito a resolução)
- Essa redução não é feita unilateralmente nem pelo alienante nem pelo adquirente, mas judicialmente, arbitrando-se a dedução do preço proporcionalmente à diminuição do valor

**Feita a escolha, ela é irrevogável**, devendo o adquirente seguir com aquela ação até o final. Mas, há prazos para que o adquirente maneje uma dessas ações previstos no art. 445 do Código Civil? Sim, evidente. **Dado que são prazos para (des)constituir uma situação jurídica, trata-se de prazos decadenciais (que, portanto, não se suspendem ou interrompem).** Quais são esses prazos?



A) Bens móveis

- 30 dias (contados a partir da tradição)

B) Bens imóveis

- 1 ano (contado a partir da tradição)

C) Exceções

1. Se o sujeito já estava na posse do bem o prazo cai pela metade, contado da conclusão do negócio
2. Quando o vício se conhece posteriormente (como numa rachadura dentro de uma viga), começa a contar o prazo de seu conhecimento, segundo o §1º. Limita-se o prazo total, porém, a 180 dias, no caso de bens móveis, e 1 ano, se imóveis
3. Os semoventes têm regulamentação própria, não se sujeitando a esses prazos, segundo o §2º
4. Não corre o prazo na constância de cláusula de garantia, mas o adquirente deve denunciar o defeito em 30 dias, tomando conhecimento dele, sob pena de decadência (art. 446 do Código Civil)

## Seção VI – Evicção

**A evicção ocorre quando o adquirente perde a coisa em virtude de decisão judicial que reconhece a outrem o direito de propriedade anterior a ele.**



É o caso em que sou parado pela polícia, que apreende o meu carro porque **há uma decisão judicial de busca e apreensão em virtude de um negócio fraudulento efetivado pelo vendedor do veículo.** Perco o carro. Mas vou para cima do vendedor, claro.

São três os requisitos para que se verifique **a evicção**:



#### A) Privação do direito

- A evicção pode ser total ou parcial. Nesse caso, o comprador escolhe entre a resolução ou o abatimento, conforme estabelece o art. 455 do Código Civil. Só pode haver devolução do bem caso a evicção seja considerável, em vista dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé objetiva
- Por exemplo, se eu compro uma fazenda de 1.000 ha e perco três numa ação reivindicatória, não posso devolver os outros 997 ha, pois a evicção é pequena. Nesse caso, posso pedir apenas abatimento pelos hectares perdidos. Contrariamente, se eu perco 700 ha, posso devolver os outros 300 ha, recebendo o que paguei de volta ou abater o preço, proporcionalmente
- Se a evicção for total, porém, só cabe resolução e consequente indenização, evidentemente, por lógica

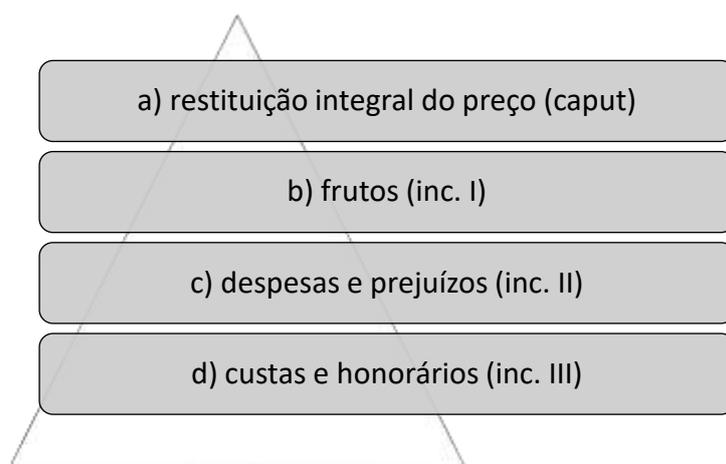
#### B) Sentença judicial reconhecendo direito preexistente

- Em regra, é necessária sentença condenatória, mas excepcionalmente pode ocorrer quando perde o adquirente o domínio da coisa pelo implemento da condição resolutiva

#### C) Risco anterior à aquisição da coisa

- Deve o evicto ter boa-fé, ignorando que a coisa era alheia ou litigiosa. Do contrário, não poderá ele demandar pela evicção, nos termos do art. 457 do Código Civil. O contrato deve ser bilateral, comutativo e oneroso.

A ação do evicto tem natureza **indenizatória**, mas é **limitada** pela lei (art. 450):



Pode ser estabelecida cláusula de evicção em contrário, reforçando-a, reduzindo-a ou a exonerando, segundo o art. 448 do Código Civil. Em caso de reforço, o montante deve se limitar ao dobro do valor pactuado, à semelhança do que ocorre com as arras e a cláusula penal (arts. 418 e 412, do Código Civil,



respectivamente), sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto à redução, o art. 449 do Código Civil estabelece limitações a essa cláusula de irresponsabilidade:

*Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.*

**Por isso, terá o adquirente sempre direito a receber de volta, ao menos, o preço pago, exceto se sabia do risco, ou, se informado dele, o assumiu, o que dota o contrato de caráter aleatório.**

É por isso que na aquisição de um imóvel, se há uma certidão positiva, deve constar na escritura pública, **para que se prove que o credor teve conhecimento da possibilidade de ocorrer a evicção**. Segundo o art. 450, parágrafo único, do Código Civil, **o preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.**



## Seção VII – Contratos aleatórios

O Código Civil classifica **os contratos aleatórios** em três:

### Emptio spei

- Art. 458
- Corre-se o risco pela existência da coisa, pelo que a contraprestação é devida mesmo que nada venha a existir, salvo no caso de culpa da outra parte
- Exemplo: contrato de safra. Pago X pela safra toda. Se der 10.000 sacas, empate; se der mais, ganho; se der menos, perco; se der 0, perco tudo, mas continuo tendo de pagar

### Emptio rei sperate

- Art. 459
- Corre-se o risco pela quantidade da coisa, pelo que a contraprestação é devida mesmo que pouco venha a existir, salvo no caso de culpa da outra parte. Se nada vier a existir, deve a contraparte restituir o preço recebido
- Exemplo: contrato de safra. Pago X pela safra toda. Se der 10.000 sacas, empate; se der mais, ganho; se der menos, perco; se der 0, não pago nada

### Contratos futuros

- Art. 460
- O risco não é pela existência da coisa, que é presente, mas pela exposição da coisa a riscos futuros
- Exemplo: compra e venda de imóvel em processo de tombamento situado em área de verticalização. Se tombar, não poderei erigir, tendo prejuízo; se não, posso demolir e verticalizar, lucrando



## Seção VIII – Contratos preliminar

O contrato preliminar é também chamado de **pré-contrato, promessa de contrato, compromisso de contrato ou contrato preparatório**. Em resumo, num trava-língua, posso conceituá-lo como o **contrato em que o contratante contrata a obrigação de contratar**.



O art. 462 do Código Civil estabelece que **o contrato preliminar deve conter todos os requisitos essenciais do contrato definitivo, exceto a forma**.

Assim, o contrato preliminar fica latente, ou seja, vive em estado potencial, sendo que **só se torna eficaz quando o pré-contratante exige o cumprimento da obrigação que pretende no contrato definitivo, quando não prevista cláusula de arrependimento**, segundo o art. 463 do Código Civil.

Nesse caso, o art. 464 do Código Civil estabelece que **o interessado pode pedir ao juiz para suprir a vontade da parte inadimplente**, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar. Essa regra não se aplica quando a isto se opuser a natureza da obrigação, como no caso da maioria dos contratos personalíssimos.

Não cabendo o suprimento ou não o querendo, a parte pode, no caso de inexecução do contrato, **considerá-lo desfeito e pedir perdas e danos** (art. 465 do Código Civil). Ou seja, se uma parte não cumprir, a contraparte pode:

### 1) Requerer o cumprimento forçado

- nesse caso há até mesmo o suprimento da vontade pela decisão judicial (por força do art. 464 do Código Civil), se a natureza do contrato não se opuser.

### 2) Pleitear pelas perdas e danos

- se a obrigação é personalíssima ou se não mais interessar à parte, dada a inércia do estipulante (nos termos do art. 465 do Código Civil).

Se o **contrato preliminar for unilateral (contrato de opção)**, **deve uma parte dar prazo à outra, consoante conste no contrato, ou, se ausente essa previsão, prazo razoável para o cumprimento** (art. 466 do Código Civil).

Veja-se, porém, que o contrato preliminar só admite **arras penitenciais** (direito de arrependimento) quando de sua pactuação. **A partir do momento em que há execução do contrato, as arras penitenciais perdem sua característica de direito de arrependimento, tornando-se verdadeiro princípio de pagamento, o que caracteriza as arras confirmatórias**.

**A importância do pré-contrato reside em algumas situações específicas, como no caso da compra e venda de imóvel realizada sem a forma legal** (escrita e pública). É comum, na realidade brasileira, **a celebração informal** de uma compra e venda, o bom e velho **contrato**



**de gaveta.** Nesse caso, o vendedor se obriga a outorgar a escritura pública de compra e venda apenas no caso de pagamento integral da dívida por parte do comprador.

## Seção IX – Contrato com pessoa a declarar



O art. 467 do Código Civil coloca que **“no momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes”**.

Assim, **o nomeado assume a posição contratual do nomeante**, que deixa a relação, como se ele mesmo tivesse contratado originariamente em nome próprio.

Em relação ao prazo, **ele pode ser convencional**, mas se o contrato se omitir, será de **cinco dias da conclusão do contrato**, segundo dispõe o art. 468 do Código Civil. **A forma de aceitação deve seguir o que está no contrato ou o contrato acessório será ineficaz** (parágrafo único desse artigo).

Além disso, **não confunda o contrato com pessoa a declarar com a cessão de posição contratual**.

## Seção IX – Cessão de posição contratual



Sem **previsão legal expressa**, mas extremamente comum na prática, dadas as dificuldades de certos tipos de contratos (sobretudo nos casos de financiamento imobiliário), **a cessão de posição contratual** tem fundamento no art. 425 do Código Civil, que **permite a criação de contratos atípicos**. Para a cessão de posição contratual **necessita-se da figura do cedido (devedor), do cedente (credor originário, que sai da relação) e do cessionário (novo credor)**, num contrato cujas prestações não tenham sido adimplidas totalmente.

Para que a cessão se constitua, devem **cedente, cedido e cessionário acordarem com a cessão para a formação do contrato**. Entretanto, o assentimento do cedido não necessariamente deve ser simultâneo ao dos demais, pelo que pode ser prévio ou posterior. **A vontade do cedido, portanto, é imprescindível à formação do contrato e, em regra, é ela quem determina o momento de sua formação**.



**A aprovação do cedido é elemento central para a cessão de posição contratual em razão dos riscos que o novo contratante pode trazer ao pacto, especialmente em relação à sua capacidade patrimonial.**

## Capítulo II – Extinção do contrato

A extinção ou rescisão do contrato se dá de variadas formas. Importa, no Código Civil, **a extinção decorrente da vontade (resilição) e a decorrente de descumprimento (inadimplemento)**. Há um tratamento *meio bagunçado* da matéria pelo legislador, infelizmente.

## Seção I – Distrato

A rescisão, nas palavras de Orlando Gomes, é **“a dissolução do contrato por simples declaração de vontade de uma ou das duas partes contratantes”**. Ou seja, **eu e você, que contratamos, vamos extinguir o contrato, seja mutuamente, seja por vontade de um de nós.**

A rescisão ocorre de dois modos. Em ambos os casos há **extinção com efeitos *ex nunc*, ou seja, apenas com efeitos futuros, mas não retroativamente:**

### 1 – Resilição bilateral

**O modo mais comum de rescisão bilateral é o distrato, “negócio jurídico pelo qual as partes, declarando conjuntamente a vontade de dar cabo do contrato, rompem o vínculo, extinguindo a relação jurídica”, segundo Orlando Gomes. O distrato é, portanto, um contrato pelo qual as partes *descontratam* outro contrato.**

Qualquer contrato pode ser resiliado por distrato, desde que não tenha operado todos os seus efeitos, ainda. **O conteúdo do distrato é livre, mas sua forma deve ser igual à do contrato, se a lei exige forma específica para ele**, consoante regra do art. 472 do Código Civil. Assim, numa compra e venda imobiliária, o distrato tem de ser feito por escritura pública, como o contrato.

**Em resumo, quem determina a exigência de forma é a lei, não o pacto.** Mesmo que forma outra tenha sido escolhida pelas partes, **vale a exigência legal; se a lei nada exige, não há que se ter simetria entre o contrato e o distrato.**



### 2 – Resilição unilateral

**A rescisão é admitida em alguns casos, através da denúncia.** Sua natureza é de direito potestativo, pois, por vezes, é o único meio de acabar com o contrato sem descumprí-lo.

A rescisão unilateral pode ser classificada como **motivada ou imotivada**. **Motivada é aquela na qual se apresenta um motivo apto a deconstituir o contrato** (como no caso de demissão *com* justa causa no contrato de trabalho). **Na imotivada, inversamente, não se apresenta motivo algum** (como na denúncia *vazia* do contrato de locação).

A denúncia, em geral, não exige justificativa para a parte denunciante. Já que a lei determina que **o contrato pode ser resiliado a qualquer momento, sem que haja mesmo causa, não se pode exigir indenização.**

**A notificação prévia à contraparte é indispensável, tanto nos casos em que a denúncia permitida por lei é implícita quanto explícita**, prevê o art. 473 do Código Civil. **Se não feita, sujeita-se o contratante que pretende a rescisão ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados, eis que o objetivo dessa exigência é justamente prevenir a contraparte dos efeitos nocivos de uma ruptura abrupta.**



**O prazo da denúncia é geralmente estipulado em lei.** Entretanto, **a depender negócio, o lapso temporal deve ser compatível com a natureza do negócio e o montante de investimentos que a outra parte realizou para que o contrato pudesse ser executado**, conforme exige o art. 473, parágrafo único, do Código Civil.



É o caso do contrato de depósito oneroso, no qual o depositário faz despesas de monta para guardar os bens do depositante. O depositante, pouco tempo depois de celebrado o contrato, promove a **resilição unilateral imotivada**. A eficácia da resilição deve ser protraída no tempo, **em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, para que o depositário recupere os investimentos feitos**.

## Seção II – Cláusula resolutiva

O principal efeito da resolução é **extinguir o contrato, retroativamente**. Dessa maneira, a parte pode romper o vínculo contratual **mediante ação judicial**. Assim, **as prestações executadas devem ser restituídas, voltando ao que era antes, sendo que se for em dinheiro, deve haver correção monetária**.

A exceção à essa regra são **os contratos de trato sucessivo**. Como são executados de uma vez só, é impossível aos contratantes restituir o que já foi executado, **por isso a resolução tem eficácia sem retroação** (como numa locação, na qual não é possível *desmorar* no imóvel).

As perdas e danos configuram, **assim, uma sanção da lei ao contratante que insiste em não cumprir o pacto pelo qual se obrigou**. O lesado pode escolher entre a resolução e a execução forçada, a depender do que lhe convier, sempre excetuadas as obrigações que são impossíveis de serem coativamente exigidas.

Segundo prevê o art. 474 do Código Civil, **todo contrato bilateral possui implicitamente, em si, a chamada cláusula resolutiva tácita**. Essa cláusula autoriza a parte a requerer a resolução do contrato se a contraparte deixar de executar sua obrigação.

Porém, nesse caso, exige-se, para a resolução contratual, **intervenção judicial para a prova do inadimplemento**. Vale dizer, será o juiz a dizer que o descumprimento é ou não imputável ao devedor.

Se os contratantes inserirem cláusula que permita resolução, não é necessária interpelação judicial. A **cláusula resolutiva expressa é também chamada de pacto comissório expresso ou pacto comissório contratual, permitida em geral pelo ordenamento jurídico**.

## Seção III – Exceção de contrato não cumprido

O art. 476 do Código Civil estabelece claramente que **nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode exigir o cumprimento da parte do outro, antes de cumprida a sua própria obrigação**. É a chamada **exceção de contrato não cumprido**. Atente porque isso ocorre apenas em contratos bilaterais, visto que, nesse caso, **ambas as partes possuem direitos e obrigações recíprocos**. Numa interdependência de prestações (sinalagma).

Há inúmeros exemplos. Se você vai ao *Subway*, pode o atendente alegar que não vai montar seu sanduíche porque você não pagou? Claro que não, porque o pagamento ocorre apenas depois. Evidente que ninguém vai alegar *exceção de contrato não cumprido* no *Subway*, mas o exemplo serve para imaginar contratos de maior vulto (construção de um prédio, por exemplo).



**Atenção, pois a exceção de contrato não cumprido só se aplica nas situações em que nem o contrato nem a lei estabelecem quem deve cumprir a obrigação primeiro**. O art. 491 do Código Civil estabelece que na



compra e venda à vista, o comprador é obrigado a pagar o preço antes de receber a coisa, se nada for estipulado em contrário.

Por fim, a exceção de contrato não cumprido tem uma subespécie, a **exceção de contrato parcialmente não cumprido**. **Aplica-se quando, apesar de haver cumprimento, ele é parcial ou defeituoso**. Se contrato alguém para pintar minha casa e o sujeito entrega a pintura apenas parcialmente, posso me negar a efetuar o pagamento, já que houve **descumprimento parcial, ou cumprimento defeituoso**. Supondo que essa pessoa me acione judicialmente, posso opor a exceção de contrato parcialmente descumprido.

#### Seção IV – Resolução por onerosidade excessiva

Primeiro, tome muito cuidado ainda para **não confundir duas situações que são muito próximas: a onerosidade excessiva e a lesão**, dois institutos que acabam tendo aplicação prática muito semelhante, mas que têm fundamentos e funcionamento diferentes. Relembre a lesão, na dicção do Código Civil

*Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.*

*§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.*

*§2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.*



Como diferenciar ambas? **A lesão está na base, na origem do negócio; a desproporção já existe na formação do contrato. Já na onerosidade excessiva a desproporção não existe no início do contrato, mas se acopla a ele na execução.**

Além disso, **a lesão é defeito do negócio jurídico que gera anulabilidade**, que se supre nos casos em que a parte que gerou a lesão modifica a cláusula contratual, ao passo que **a onerosidade excessiva não é defeito do negócio (pelo que não se fala em má-fé), mas gera a resolução do contrato, ou sua modificação pelo contratante que se aproveita dela.**

### Lesão

- 1. Formação do contrato
- 2. Presente
- 3. Previsível
- 4. Efeito: anulação

### Onerosidade Excessiva

- 1. Execução do contrato
- 2. Superveniente
- 3. Imprevisível
- 4. Efeito: resolução/revisão



Verificada a onerosidade excessiva do contrato, **pode o lesado requisitar a resolução do contrato**, nos termos do art. 478 do Código Civil. No entanto, **a situação mais comum pretendida pela parte é a revisão do contrato, e não sua resolução.**

## 2 – Considerações finais

Chegamos ao final da aula! A Teoria dos Contratos é super importante para todo o Direito. Por exemplo, o Direito Administrativo, tema sempre comum nas provas de concursos, tem uma parte substancial de contratos. Saber contratos é crucial para sua prova.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entre em contato comigo. Estou disponível no Fórum de Dúvidas do Curso, e-mail e mesmo redes sociais, para assuntos menos sérios.

Aguardo você na próxima aula. Até lá!

**Paulo H M Sousa**



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno



## QUESTÕES COMENTADAS



FCC

CONTRATOS EM GERAL (ARTS. 421 AO 480)

1. (FCC - TRF - 3ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária- 2019) Considere as seguintes proposições acerca dos contratos: I. Nos contratos de adesão, serão válidas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, desde que redigidas de forma clara e com destaque. II. É vedado, em qualquer hipótese, celebrar contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva. III. Considera-se celebrado o contrato no lugar em que foi aceito, se diverso daquele onde foi proposto. IV. Se o contrato for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, o alienante terá direito a todo o preço mesmo que a coisa já não existisse no dia do contrato. V. O contrato preliminar deve conter, inclusive quanto à forma, todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado. De acordo com o Código Civil, está correto o que consta APENAS de

(A) I e II.

(B) I e III.

(C) II e IV.

(D) III e V.

(E) IV e V.

### Comentários:

A **afirmativa I** está incorreta. Trata-se em renúncia válida num contrato de adesão, feita pelo contratante, não podendo ser posterior. Assim versa o art. 424 do Código Civil: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

A **afirmativa II** está correta. O art. 426 que diz: "Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" estabelece a nulidade virtual da cláusula contratual e, portanto, do pacto todo, que tenha por objeto a herança de pessoa viva.

A **afirmativa III** está incorreta. É importante saber onde o contrato foi proposto para aplicar as regras contratuais, assim o art. 435 do Código Civil traz que: “Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”.



A **afirmativa IV** está correta. Tal qual previsto no art. 462 do Código Civil: “O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado”. Assim, mesmo que o contrato definitivo exija formalidade pública, a preliminar de compra e venda pode ser feita de forma particular.

## 2. (FCC/TRF-3 – 2019) Considere as seguintes proposições acerca dos contratos:

I. Nos contratos de adesão, serão válidas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, desde que redigidas de forma clara e com destaque.

II. É vedado, em qualquer hipótese, celebrar contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva.

III. Considera-se celebrado o contrato no lugar em que foi aceito, se diverso daquele onde foi proposto.

IV. Se o contrato for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, o alienante terá direito a todo o preço mesmo que a coisa já não existisse no dia do contrato.

V. O contrato preliminar deve conter, inclusive quanto à forma, todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

De acordo com o Código Civil, está correto o que consta APENAS de

(A) I e II.

(B) I e III.

(C) II e IV.

(D) III e V.

(E) IV e V.

### Comentários:

O **item I** está incorreto. A regra mais conhecida vem do CDC, mas o próprio Código Civil traz regra semelhante no art. 424: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”. Assim, possível se pensar em renúncia válida, desde que posterior, pelo contratante, mas nunca prévia, num contrato de adesão.

O **item II** está correto. Tecnicamente, a herança de pessoa viva teria objeto impossível, porque somente com a morte é que se falará em herança propriamente dita. O art. 426 (“Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”), de todo modo, estabelece a nulidade virtual da cláusula contratual, e portanto, do pacto todo, que tenha por objeto a herança de pessoa viva.

O **item III** está incorreto, dada a clara regra do Código Civil que reputa celebrado o contrato onde foi proposto. Ou seja, muito importante saber onde foi o contrato proposto para aplicar as regras contratuais. Nesse sentido, o art. 435 do Código Civil: “Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”.



O **item IV** está correto. Havia neste item uma questão muito mais de língua portuguesa do que de Direito Civil. Isso porque posto que é locução concessiva, equivalente a embora, ainda que, e não causal nem explicativa. Muitos e muitos erram ao empregar posto que com sentido de porque, visto que.

Assim, o art. 460 do Código Civil (“Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato”) significa que “Se o contrato for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, o alienante terá direito a todo o preço mesmo que a coisa já não existisse no dia do contrato”. A alternativa estabeleceu a quase literalidade do art. 460, portanto.

O **item V** está incorreto, porque a diferença central entre o contrato em si (ou definitivo) e o contrato preliminar reside na ausência de necessidade de forma específica neste. Nesse sentido o art. 462: “O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado”. Assim, mesmo que o contrato (definitivo) de compra e venda exija forma escritura e pública, a promessa (preliminar) de compra e venda pode ser feito de forma particular.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

### 3. (FCC - SANASA Campinas - Procurador Jurídico - 2019) Sobre contratos, é INCORRETO afirmar:

- a) Nos de execução continuada, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.
- b) A exceção de contrato não cumprido aplica-se a todos os contratos.
- c) Os benéficos devem ser interpretados de forma restrita.
- d) É proibido o que tem por objeto herança de pessoa viva.
- e) É possível a manifestação tácita de vontade em matéria contratual, quando não for necessária que seja expressa.

#### Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que sua redação coincide com o Art. 478 do CC, que dispõe:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Este dispositivo permite, em caráter excepcional, que o contrato de venda seja realizado sem a expressa menção a preço no caso de haver tabela oficial ou no de ser vendedor pessoa que realize vendas de forma habitual, cabendo na hipótese em que o preço que serve de base a seus negócios pode ser utilizado como base.

A **alternativa B** está incorreta, pois a exceção de contrato não cumprido não se aplica a todos os contratos, de acordo com a Lei 8.666, esta não se aplica ao contrato Administrativo.



Como dispõe o Art. 476 do código civil, que rege acerca da exceção de contrato não cumprido: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”

A exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) é um mecanismo de defesa da boa-fé, por meio da justiça privada, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem que antes pague o que deve. A exceção de inexecução não suspende o contrato, apenas faz com que seja provisoriamente suspensa a obrigação do devedor. Seus efeitos se dão a fim de constranger o co-contratante a executar o que uma das partes vem a recusar no cumprimento de sua obrigação. Não ocorrendo a execução após o período provisório o contrato é suspenso.

No caso do contrato Administrativo, este não se confunde com os contratos em geral, pois é o ajuste que a Administração Pública firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições que forem desejadas pela própria administração.

Como disposto pelo Art. 476, é permitido que, nos contratos onerosos regidos pela área privada, os contratantes suspendam a execução do que lhe cabe no contrato enquanto o outro não adimplir sua parte, sendo possível a oposição da exceção do contrato não cumprido. Por outro lado, nos contratos administrativos não se aplica tal cláusula, em regra, não sendo lícito ao particular que interrompa a execução da obra ou serviço, mesmo que a Administração permaneça sem o cumprimento da sua parte. No entanto, a própria Lei nº 8666/1993 dispõe exceção para esta afirmação, quais são:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Desta forma, temos que: em regra a exceção não se aplica, mas a oposição pode ocorrer em situações específicas.

A **alternativa C** está correta, pois de acordo com o disposto pelo Art. 114 do Código Civil:

114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Há, neste dispositivo, a interpretação restritiva dos negócios benéficos e da renúncia, dado que os negócios jurídicos benéficos são aqueles que apenas uma das pessoas obtém vantagem em sua celebração, não havendo equitatividade entre os benefícios e obrigações que foram previamente assumidas pelas partes. Para meio de exemplo, basta que se imagine um caso de uma doação, em que apenas um dos contratantes recebe todos os benefícios de sua celebração enquanto à contraparte cabem todas as obrigações. Por outro lado, a renúncia é um ato de disposição e abandono de um direito em favor de outrem.



Em ambos os casos citados ocorre a expressa vantagem de uma parte em face da outra. Para evitar que o desequilíbrio seja ainda maior, foi estabelecido um critério interpretativo restritivo para tais negócios jurídicos. Desta forma, alguém que tenha doado um imóvel com a guarnição de diversos móveis, sem que haja disposição sobre estes, a regra de interpretação restritiva dos negócios jurídicos implica que estes móveis não estão inclusos na doação.

A **alternativa D** está correta, de fato é proibido o contrato que tem por objeto herança de pessoa viva, de acordo com o disposto pelo Art. 426 do Código Civil, que rege:

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

A vedação dada pelo dispositivo decorre da aversão moral às estipulações sobre o patrimônio de terceiros, sob a condição que venham a falecer. Há inúmeros negócios que têm como condição a morte de certa pessoa, mas o que não se admite é a realização de negócio sobre o patrimônio da pessoa viva.

A **alternativa E** está correta, visto que é de fato possível a manifestação tácita (subentendida) de vontade em matéria contratual, quando não for necessária que seja expressa. O Art. 111 do Cc dispõe que:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

O silêncio, neste dispositivo, é analisado como manifestação da vontade. O silêncio pode ser reconhecido como forma de expressão, mas usualmente corresponde à mais absoluta ausência de expressão. Ocorre que em situações excepcionais, se for permitido pela situação negocial ou pela lei, o silêncio pode ser visto como uma forma de consentimento.

#### 4. (FCC - SABESP - Advogado- 2018) Com relação aos contratos de adesão, de acordo com o Código Civil,

(A) são anuláveis as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

(B) quando houver cláusulas ambíguas, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao fornecedor de produtos ou serviços.

(C) são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

(D) são válidas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

(E) quando houver cláusulas contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao fornecedor de produtos ou serviços.

#### Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. Para proteger o aderente ao contrato, por tratar-se da parte mais frágil contratualmente, especialmente quando se trata do contrato de adesão, o art. 423 do Código Civil prevê:



“Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”.

A **alternativa B** está incorreta. Não faz sentido pelo exposto anteriormente, há uma certa desproporcionalidade nesse tipo contratual e ainda existem muitos contratos civis que têm natureza de adesão, o que tornaria essa afirmativa impossível na prática.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Exatamente como trata o art. 424 do Código Civil ao prescrever que: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.”.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. São nulas, como podemos ver anteriormente descrito através do art. 424 do Código Civil.

A **alternativa E** está incorreta. Fica claro através do art. 423 citado anteriormente e do dito na alternativa B.

**5. (FCC / DPE-AM – 2018) No Código Civil, para que se dê a resolução contratual por onerosidade excessiva, será preciso o preenchimento dos requisitos seguintes:**

a) os contratos devem ser de parcelas sucessivas, ou diferidos no tempo, exigindo-se a onerosidade excessiva à parte prejudicada e vantagem extrema à outra, mas não a imprevisibilidade dos acontecimentos.

b) a natureza dos contratos é irrelevante, bem como a vantagem a uma das partes, bastando a onerosidade excessiva à parte prejudicada e os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

c) os contratos devem ser bilaterais e as prestações sucessivas, bastando a onerosidade excessiva a uma das partes, sem se cogitar de vantagem à outra parte mas exigindo-se a imprevisibilidade dos acontecimentos.

d) na atual sistemática civil, basta a onerosidade excessiva, não se cogitando seja de vantagem à outra parte, seja da imprevisibilidade dos eventos.

e) os contratos devem ser de execução continuada ou diferida; e à onerosidade excessiva a uma das partes deve corresponder a extrema vantagem à outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

**Comentários**

A **alternativa A** está incorreta, quando ocorre uma situação de imprevisibilidade dos acontecimentos, o devedor poderá pedir a resolução do contrato, como dispõe o Art. 478:

Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

De acordo com o disposto, a resolução por onerosidade excessiva é o desfazimento judicial do contrato por iniciativa da parte que se vê prejudicada por ter a obrigação que tem para cumprir se tornado excessivamente onerosa, acarretando extrema vantagem para a outra parte, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

A **alternativa B** está incorreta, pois a natureza dos contratos de execução é a continuada ou diferida, conforme o Art. 478 do CC, que rege:



Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Portanto, como explícito no artigo, a natureza importa, sendo nos contratos de execução continuada ou diferida.

Os contratos de execução diferida são os que devem ser cumpridos em um só ato, em momento futuro. No caso, a prestação de uma das partes não ocorre imediatamente após a formação do vínculo, mas a termo.

Já os contratos de execução continuada são os que são cumpridos por meio de atos reiterados. Nestes, a ação para exigir o cumprimento das prestações vencidas, nos contratos de execução continuada, começa a fluir da data do vencimento de cada prestação.

A **alternativa C** está incorreta, pois a teoria da imprevisão, expressa no Art. 478, exige que haja prejuízo de uma das partes em face de vantagem excessiva da outra. Outrossim, o contrato diferido ou de prestações continuadas pode ser bilateral ou unilateral para a aplicação da teoria.

Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Analisando-se o artigo, temos que a resolução por onerosidade excessiva é o desfazimento judicial do contrato por iniciativa da parte que é prejudicada por ter a obrigação se tornado excessivamente onerosa, ocasionando vantagem para a outra parte, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Os contratos unilaterais são os que geram obrigações somente para uma das partes, enquanto a outra recebe todos os benefícios, sendo, por exemplo, o caso do comodato ou da doação pura. Por sua vez, o contrato bilateral gera obrigações para ambas as partes, como num contrato de locação, por exemplo.

A **alternativa D** está incorreta, pois sua redação conflita com o Art. 478 do Código Civil ao expressar que basta apenas a onerosidade excessiva. O Código dispõe que:

Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A **alternativa E** está correta, já que está de acordo com o Art. 478 do Código Civil, qual trata da Teoria da Imprevisão, prevista no art. 478 do CC/2002:

Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) destina-se aos contratos de trato sucessivo de dependência futura, para que sejam entendidos a partir do estado em que se encontravam no momento da contratação, mediante uma alteração súbita das situações existentes anteriormente a sua celebração.



Pode-se dizer que o Art. 478 apresenta uma aplicação indireta da Teoria da imprevisão, sendo necessário que: o evento alterador das circunstâncias iniciais do contrato seja excepcional, extraordinário, imprevisto ou imprevisível, e que modifique de modo sensível e chocante o ambiente em que se formou a voluntas contraheintium, sendo obvio que cada caso deve ser examinado em si mesmo no tempo e no espaço sob o critério da isonomia/igualdade. Havendo estes dois critérios, há presença da teoria da imprevisão

**6. (FCC / PGE-TO – 2018) João contratou Marcenaria da Família para fabricar móveis sob medida e instalá-los em sua casa. Ajustaram os contratantes que o pagamento do preço se daria em duas parcelas: a primeira, correspondente à metade, na data da assinatura do instrumento; e a segunda, referente à outra metade, quando da entrega do serviço, que deveria ocorrer em até seis meses. João efetuou o pagamento da primeira prestação, mas, ao término do prazo de seis meses estipulado, Marcenaria da Família não concluiu o serviço. Neste caso, João**

- a) somente poderá pleitear judicialmente a rescisão do contrato, além de perdas e danos.
- b) deverá consignar em pagamento o valor faltante, porque o prazo de pagamento de sua dívida está vencido.
- c) poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e, se cobrado em Juízo, não poderá opor exceções, senão aquelas de natureza processual, porque sua dívida está vencida.
- d) poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e, se cobrado em Juízo, opor exceção substancial prevista em lei.
- e) terá de pagar o valor faltante para exigir judicialmente o cumprimento da obrigação assumida pela contratada, sob cominação de multa diária.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois João pode se abster da segunda parcela até que a Marcenaria cumpra a sua obrigação, de acordo com o Art. 476, que dispõe:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

A exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) é uma ferramenta de defesa da boa-fé, atuando por meio da justiça privada, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante sem antes cumprir sua própria parte. A exceção de inexecução não suspende o contrato, apenas faz com que seja provisoriamente suspensa a obrigação do devedor. Seus efeitos se dão a fim de constranger o co-contratante para executar o que vem a recusando no cumprimento de sua obrigação. Não ocorrendo a execução após o período provisório, o contrato é suspenso.

A **alternativa B** está incorreta, pois João é amparado a aguardar que a Marcenaria cumpra sua obrigação, para que termine de cumprir sua parte do contrato. Desta forma, a Marcenaria não pode exigir que João cumpra sua parte do contrato antes que ela mesma cumpra a sua, de acordo com o Art. 476, que dispõe:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

A **alternativa C** está incorreta, pois não satisfaz o Art. 477 do Código Civil, que rege:



Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

O dispositivo é uma defesa contra os efeitos da insolvência da contraparte e não requer que esta tenha descumprido sua obrigação. Pelo contrário, o dispositivo se aplica principalmente aos casos em que a parte que o invoca deve realizar suas prestações antes do momento em que sua contraparte realizará a prestação dela. Justifica-se para modificar a ordem do cumprimento das obrigações, a fim de evitar prejuízo a uma das partes em razão da diminuição patrimonial da outra.

A **alternativa D** está correta, pois sua redação está em concordância com os Arts. 476 e 477 do Código Civil, que dispõem:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

A exceção de contrato não cumprido é um mecanismo de defesa da boa-fé, atuando por meio da justiça privada, que faz com que uma parte não possa reclamar a execução do que lhe é devido pela outra parte contratante sem que antes cumpra sua parte da obrigação. A exceção de inexecução não suspende o contrato, apenas faz com que seja provisoriamente suspensa a obrigação do devedor. Seus efeitos se dão a fim de constranger o co-contratante a executar o que uma das partes vem a recusar no cumprimento de sua obrigação. Não ocorrendo a execução após o período provisório o contrato é suspenso.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

O artigo 477 é um dispositivo de defesa contra os efeitos da insolvência da contraparte, não havendo a necessidade de que esta tenha descumprido sua obrigação. Ao contrário, o dispositivo se aplica, principalmente, aos casos em que a parte que o invoca deve realizar suas prestações antes do momento em que sua contraparte realizará a prestação dela. Justifica-se para modificar a ordem do cumprimento das obrigações, a fim de evitar prejuízo a uma das partes em razão da diminuição patrimonial da outra.

A **alternativa E** está incorreta, pois, conforme o disposto pelo Art. 476 do CC:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

A exceção de contrato não cumprido, ou *exceptio non adimpleti contractus*, é um instrumento que ampara a defesa da boa-fé, colocando-se em prática por meio da justiça privada, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem que antes pague o que deve. A exceção de inexecução não suspende o contrato, apenas faz com que seja provisoriamente suspensa a obrigação do devedor. Seus efeitos se dão a fim de constranger o co-contratante para que execute o que uma das partes vem a recusar no cumprimento de sua obrigação.

**7. (FCC / DPE-AM – 2018) No Código Civil, para que se dê a resolução contratual por onerosidade excessiva, será preciso o preenchimento dos requisitos seguintes:**



- a) os contratos devem ser de parcelas sucessivas, ou diferidos no tempo, exigindo-se a onerosidade excessiva à parte prejudicada e vantagem extrema à outra, mas não a imprevisibilidade dos acontecimentos.
- b) a natureza dos contratos é irrelevante, bem como a vantagem a uma das partes, bastando a onerosidade excessiva à parte prejudicada e os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.
- c) os contratos devem ser bilaterais e as prestações sucessivas, bastando a onerosidade excessiva a uma das partes, sem se cogitar de vantagem à outra parte mas exigindo-se a imprevisibilidade dos acontecimentos.
- d) na atual sistemática civil, basta a onerosidade excessiva, não se cogitando seja de vantagem à outra parte, seja da imprevisibilidade dos eventos.
- e) os contratos devem ser de execução continuada ou diferida; e à onerosidade excessiva a uma das partes deve corresponder a extrema vantagem à outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois é necessário levar em consideração a imprevisibilidade dos acontecimentos, conforme disposto pelo Art. 478 do Código Civil: “(...)se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis(...)”.

A **alternativa B** está incorreta, pois a natureza dos contratos e a vantagem à uma das partes não são irrelevantes, devendo a natureza ser de execução continuada ou diferida e haver extrema vantagem de uma parte em face da outra, como expresso pelo Código Civil, Art. 478:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Os contratos de execução diferida são os que devem ser cumpridos em um só ato, em determinado momento futuro. A prestação de uma das partes não se dá imediatamente após a formação do vínculo, mas a termo. Já o contrato de execução continuada são os que se cumprem por meio de atos reiterados, e a ação para exigir o cumprimento das prestações vencidas começa a fluir da data do vencimento de cada prestação.

A **alternativa C** está incorreta, pois os contratos devem ser de execução continuada ou diferida, e deve a prestação ser excessivamente onerosa para uma parte em vantagem da outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, como é previsto pelo Art. 478 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A **alternativa D** está incorreta, pois não basta apenas que ocorra a onerosidade excessiva, deve uma parte estar em vantagem, como disposto pelo Art. 478 do CC: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”.



A **alternativa E** está correta, pois sua redação corresponde integralmente ao Art. 478 do Código Civil. Trata-se da Teoria da Imprevisão, prevista no art. 478 do CC/2002:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) destina-se aos contratos de trato sucessivo de dependência futura, para que sejam entendidos a partir do estado em que se encontravam no momento da contratação, mediante uma alteração súbita das situações existentes anteriormente a sua celebração.

**8. (FCC / DPE-AM – 2018) À luz da disciplina dos vícios redibitórios no Código Civil, é correto afirmar:**

- a) Tratando-se de venda de animais, não se caracterizam vícios redibitórios.
- b) O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de noventa dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel.
- c) O adquirente da coisa viciada poderá se valer de uma das ações edilícias.
- d) Se o alienante conhecia o vício da coisa, restituirá ao adquirente o que recebeu sem perdas e danos.
- e) Não se aplica às doações onerosas, por expressa previsão legal, nenhuma disposição relativa aos vícios redibitórios.

**Comentários**

A **alternativa A** está incorreta, pois os vícios redibitórios incidirão para contratos comutativos e onerosos.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 2º. Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

O vício redibitório é o efeito oculto da coisa recebida que a torna inapropriada ao fim a que se destina ou lhe diminui o valor. Com relação a venda de animais de estimação, pode ocorrer que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência um vendedor disponha da venda de um animal com um vício oculto, sendo, neste caso, analisado de acordo com o §2 do dispositivo citado acima.

A **alternativa B** está incorreta, pois o prazo de abatimento do preço na coisa móvel é de 30 dias e não 90 dias, de acordo com o disposto pelo Art. 445 do Código Civil:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

A **alternativa C** está correta, pois uma vez constatado o vício, o adquirente pode lançar mão de duas ações, chamadas de ações edilícias, que são: ação redibitória (art. 441 do CC) e ação estimatória (art. 442 do CC).



Art. 441 - A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

O vício redibitório é o vício ou defeito oculto ou ausência de qualidade da coisa recebida, em virtude de contrato comutativo ou doação com encargo, que a torna imprópria ao uso ou lhe diminua o valor. Para que ocorra, o vício deve ser oculto, deve haver desconhecimento do adquirente a respeito do vício, devendo este existir já no momento da tradição e perdurar até o momento da reclamação, deve haver prejuízo à finalidade da coisa ou ao seu valor e o bem deve ter sido objeto de contrato comutativo ou de doação com encargo.

Art. 442 - Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

O artigo dispõe acerca da possibilidade do adquirente de requerer o abatimento do preço. Se o preço já tiver sido pago, fica o alienante obrigado a restituir o valor equivalente à desvalorização sofrida pela coisa transferida ao adquirente. A escolha do adquirente por uma das duas vias (desfazimento do contrato ou abatimento do preço) é irrevogável. Se o objeto da contraprestação for indivisível, a pretensão de abatimento de preço pode ser impossível.

A **alternativa D** está incorreta, pois o alienante conhecia o vício da coisa deve restituir o que recebeu com perdas e danos, como disposto pelo Art. 443:

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Confirmando o erro da alternativa, o Art. 443 deixa claro que se o alienante tinha conhecimento do vício da coisa, sua responsabilidade é de restituir não apenas os danos emergentes, que equivalem ao desembolso realizado pelo adquirente em virtude do contrato, que engloba o preço pago mais as despesas de transferência e o lucro cessante, ou seja, aquilo que o adquirente deixou de receber dado o defeito da coisa adquirida.

A **alternativa E** está incorreta, pois os vícios redibitórios incidirão para contratos comutativos e onerosos, inclusive as doações onerosas.

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Para fim de conceituar, o vício redibitório é o vício ou defeito oculto ou ausência de qualidade da coisa recebida, em virtude de contrato comutativo ou doação com encargo, que a torna imprópria ao uso ou lhe diminua o valor. Para que ocorra, o vício deve ser oculto, deve haver desconhecimento do adquirente a respeito do vício, devendo este existir já no momento da tradição e perdurar até o momento da reclamação, deve haver prejuízo à finalidade da coisa ou ao seu valor e o bem deve ter sido objeto de contrato comutativo ou de doação com encargo.

Por sua vez, uma doação onerosa é aquela na qual o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral.

## 9. (FCC / MPE-PE – 2018) Acerca da formação dos contratos, considere:



I. A aceitação da proposta fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, não será considerada nova proposta, salvo se expressa e inequívoca essa intenção. II. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa. III. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde o momento em que a aceitação é recebida pelo proponente, independentemente de quando tenha sido expedida. IV. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto. V. Se a aceitação da proposta, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este não tem o dever de comunicar o fato ao aceitante.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) III e V.
- c) II e IV.
- d) I e III.
- e) IV e V.

### Comentários

O **item I** está incorreto, pois a aceitação fora do prazo importará nova proposta, de acordo com o disposto pelo Art. 431:

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Para que haja o encontro de vontades, a proposta deve ser aceita tal como formulada. As alterações introduzidas pela parte aceitante extinguem a força vinculante da proposta inicial e passa a representar nova proposta que tem de ser aceita integralmente pela parte proponente original.

O **item II** está correto, pois sua redação coincide com a do Art. 432 do CC, qual rege:

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

De acordo com o dispositivo, os contratos devem ser interpretados segundo os usos e costumes. Por exemplo, se é costumeiro que um comerciante adquira produtos de um distribuidor para revenda, de forma continuada, este não poderá alegar ausência de aceitação se após um longo período de tempo deixar de recusar os produtos que recebeu baseando-se na prática comercial costumeira.

O **item III** está incorreto, dado que os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, como dispõe o Código Civil:

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

- I - no caso do artigo antecedente;
- II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
- III - se ela não chegar no prazo convencionado.



O dispositivo rege que os contratos entre pessoas presentes formam-se imediatamente, com a aceitação. Os contratos entre pessoas ausentes só se formam após a aceitação ser expedida. O critério de expedição da aceitação é consagrado a fim de evitar que qualquer das partes fique sujeita à vontade da outra parte, o que ocorreria se o critério fosse o do recebimento da aceitação pelo proponente.

Há, segundo o artigo, três exceções a serem consideradas acerca do critério da expedição da aceitação: a retratação do aceitante que a faz chegar ao proponente antes ou no mesmo tempo em que este toma conhecimento da aceitação (inciso I), e do mesmo modo o contrato não será considerado formado com o envio da aceitação se o proponente tiver condicionado a proposta ao recebimento da aceitação em determinado prazo e isso não ocorrer (inciso III). Já de acordo com o inciso II, se o proponente houver se comprometido a esperar a resposta estará vinculado a essa condição desde o momento em que envia a proposta, mas o contrato somente ter-se-á formado quando da expedição da aceitação, como ocorre na regra geral.

O **item IV** está correto, pois está de acordo com a redação do Art. 435 do Código Civil:

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

De acordo com o dispositivo, o local do contrato é o da proposta. A norma serve à determinação da legislação aplicável nos contratos internacionais e prevalece mesmo nas relações de consumo.

O **item V** está incorreto, pois expressa o contrário à redação do Art. 430 do Código Civil:

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

A aceitação citada no artigo é como se domina a manifestação do aceitante ou oblato (pessoa a quem é direcionada a proposta de um contrato, sendo esta aceita ou não, dependendo da sua manifestação de vontade). O dispositivo rege acerca da hipótese em que a aceitação chega tarde ao proponente, não se tratando apenas de chegar fora de prazo, mas a que, sendo extemporânea (que ocorre ou se manifesta fora do tempo desejado/apropriado), deixa de ser acatada pelo proponente. Ou seja, o proponente deve comunicar imediatamente ao aceitante a recusa de se vincular ao contrato dada a extemporaneidade da chegada da resposta.

A **alternativa C** está correta, pois apenas os itens II e IV estão corretas.

As **alternativas A, B, D e E** estão incorretas, consequentemente.

## 10. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS - MA – 2018) Quanto à evicção e aos vícios redibitórios,

- a) nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, salvo se a aquisição se houver realizado em hasta pública, quando então não subsiste a garantia.
- b) como a responsabilidade pelo vício redibitório é objetiva, o alienante do bem restituirá o valor recebido com perdas e danos, conhecendo ou não o defeito da coisa por ocasião da alienação.
- c) a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.
- d) as partes podem, por cláusula expressa, reforçar a responsabilidade pela evicção, mas não a diminuir ou excluí-la, dado seu caráter cogente.



e) se a evicção for parcial, caberá somente direito indenizatório ao evicto, seja qual for a extensão do desfalque sofrido.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois subsiste a garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública, de acordo com o Art. 447:

Art. 447 - Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

A evicção citada no artigo é quando ocorre a perda total ou parcial de uma coisa, em virtude da sentença que atribui a outrem, por direito anterior ao contrato, de onde surgiu a pretensão do evicto, sendo este a pessoa prejudicada pela evicção, o que perde o bem adquirido.

A **alternativa B** está incorreta, já que discorda da redação do Art. 443 do Código Civil.

Art. 443 - Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

De acordo com o artigo, se o alienante detinha o conhecimento do vício da coisa, sua responsabilidade é ampla, devendo restituir não apenas os danos emergentes, sendo estes os que ocasionaram necessidade de desembolso do cliente em virtude do contrato, englobando o preço pago mais as despesas de transferência, quanto o lucro cessante, sendo este o que o adquirente deixou de ganhar em virtude do defeito da coisa.

Por outro lado, se o alienante não tinha conhecimento do vício da coisa, não se lhe pode imputar culpa e, por isso, o dispositivo só o obriga a devolver o valor recebido mais as despesas do contrato. Essas quantias sujeitam-se à correção monetária por serem dívida de valor.

A **alternativa C** está correta, pois corresponde exatamente à redação do Art. 444 do Código Civil:

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Com o disposto pelo artigo, a perda da coisa após a tradição extingue a pretensão do adquirente em razão de vícios redibitórios. Se, todavia, a perda da coisa ocorrer em razão do vício existente no momento da tradição, a responsabilidade do alienante por vícios redibitórios permanece, devendo-se observar, na sua qualificação, o disposto pelo Art. 443:

Art. 443 - Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Por fim, é importante frisar que o alienante não responde caso o adquirente tenha renunciado à garantia e se a coisa perecer por caso fortuito, força maior ou por culpa do adquirente.

A **alternativa D** está incorreta, pois podem as partes reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção, por meio de cláusula expressa, como dispõe o Art. 448 do Código Civil:

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.



De acordo com o dispositivo, o direito de reclamar indenização por evicção decorre da lei mas pode ser afastado, diminuído ou aumentado por disposição expressa das partes, anterior, simultânea ou posterior ao contrato.

O pacto de não garantir a evicção somente é eficaz se o evicto tinha conhecimento do risco, o que só ocorre nos casos em que o negócio aleatório.

A evicção ocorre quando há perda total ou parcial de uma coisa, em virtude da sentença que atribui a outrem, por direito anterior ao contrato, de onde surgiu a pretensão do evicto, sendo este a pessoa prejudicada pela evicção, o que perde o bem adquirido. Já o evicto é o que sofre a lesão da evicção.

A **alternativa E** está incorreta, pois poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido, como disposto pelo Código Civil:

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

A evicção parcial é aquela que atinge apenas uma parte do direito. Pode se referir tanto a parte do objeto quanto a elementos do conteúdo do direito evicto. Se a evicção parcial for considerável, o evicto pode requerer a rescisão do contrato mais indenização pela perda ou somente por esta. Se não for considerável, fará jus somente à indenização. Já o termo “considerável” refere-se ao desfalque que leva à perda do interesse do evicto pela coisa. Um desfalque de pequena extensão pelo fato de um quadro artístico ter sido mal retocado, por exemplo, pode ser muito mais extensivo do que o erro do tom na pintura de um prédio inteiro. Dados os fatos, a perda do interesse do evicto pela coisa deve ser analisada de acordo com o caso concreto.

## 11. (FCC / DPE-MA – 2018) O vício redibitório e o erro substancial

- a) geram a nulidade do negócio jurídico e, conseqüentemente, impõem a declaração de nulidade e a indenização pelos danos causados.
- b) constituem espécies de vício da vontade, uma vez que o negócio não teria sido realizado se não se verificasse o vício ou erro.
- c) são distintos uma vez que no primeiro o vício oculto pertence ao objeto adquirido, ao passo que no segundo, o vício é da manifestação da vontade.
- d) dizem respeito somente ao âmbito da eficácia do negócio jurídico e apresentam como consequência o abatimento do valor pago.
- e) constituem vício do objeto do negócio jurídico contraído, pois o objeto adquirido possui algum vício que torna a coisa inútil para o fim a que se destina.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o vício redibitório e o erro substancial não geram a nulidade do negócio jurídico, quando o adquirente pode reclamar abatimento do preço, em vez de rejeitar a coisa, de acordo com o disposto pelos arts. 442 e 443:

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.



O artigo dispõe acerca da possibilidade do adquirente de requerer o abatimento do preço. Se o preço já tiver sido pago, fica o alienante obrigado a restituir o valor equivalente à desvalorização sofrida pela coisa transferida ao adquirente. A escolha do adquirente por uma das duas vias (desfazimento do contrato ou abatimento do preço) é irrevogável. Se o objeto da contraprestação for indivisível, a pretensão de abatimento de preço pode ser impossível.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

O artigo expressa que se o alienante tinha conhecimento prévio do vício da coisa, tem sob ela uma responsabilidade ampla, devendo restituir, além dos danos emergentes como o desembolso do adquirente (preço pago mais as despesas de transferência), deve também restituir o lucro cessante, sendo este o que o adquirente deixou de ganhar em virtude do defeito da coisa. Caso o alienante não tivesse conhecimento do vício, não é imputada a culpa, e para este caso o dispositivo apenas obriga que seja devolvido o valor recebido pela venda e as despesas do contrato, sendo tais valores passíveis de correção monetária.

A **alternativa B** está incorreta, dado que o vício não é um pré requisito para a realização do negócio, e sim diminui ou altera o fim para o qual se destinaria o objeto, dessa forma, caso não fosse descoberto o vício o negócio teria se realizado normalmente.

A **alternativa C** está correta, pois no vício redibitório o vício oculto é algo que altera de alguma forma no objeto, no valor ou na utilidade, já no erro substancial o negócio não seria realizado se o vício não existisse, por isso é chamado de erro de manifesta vontade.

Para maior entendimento dos conceitos, o vício redibitório é o vício ou defeito oculto ou ausência de qualidade da coisa recebida, em virtude de contrato comutativo ou doação com encargo, que a torna imprópria ao uso ou lhe diminua o valor. Para que ocorra, o vício deve ser oculto, deve haver desconhecimento do adquirente a respeito do vício, devendo este existir já no momento da tradição e perdurar até o momento da reclamação, deve haver prejuízo à finalidade da coisa ou ao seu valor e o bem deve ter sido objeto de contrato comutativo ou de doação com encargo. Por sua vez, o erro substancial é um erro que se relaciona às declarações de vontade nos negócios, e quando ocorre o erro substancial o negócio torna-se anulável.

A **alternativa D** está incorreta, pois a consequência não é apenas o abatimento do preço, podendo também redibir o contrato ou ainda cabendo, no âmbito da lei, ocorrer a restituição do valor pago e perdas e danos, como disposto pelos arts. 442 e 443:

Art. 442 - Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443 - Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

A **alternativa E** está incorreta, pois o erro substancial se dá em relação à vontade manifestada, não ao bem.

O erro substancial, para que seja caracterizado, deve ser de tal intensidade que, sem o vício, o ato não seria celebrado. Em outras palavras, é como uma noção inexata sobre um objeto que influencia a formação da vontade do declarante.



12. (FCC / PGE-TO – 2017) João contratou Marcenaria da Família para fabricar móveis sob medida e instalá-los em sua casa. Ajustaram os contratantes que o pagamento do preço se daria em duas parcelas: a primeira, correspondente à metade, na data da assinatura do instrumento; e a segunda, referente à outra metade, quando da entrega do serviço, que deveria ocorrer em até seis meses. João efetuou o pagamento da primeira prestação, mas, ao término do prazo de seis meses estipulado, Marcenaria da Família não concluiu o serviço. Neste caso, João

- a) somente poderá pleitear judicialmente a rescisão do contrato, além de perdas e danos.
- b) deverá consignar em pagamento o valor faltante, porque o prazo de pagamento de sua dívida está vencido.
- c) poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e, se cobrado em Juízo, não poderá opor exceções, senão aquelas de natureza processual, porque sua dívida está vencida.
- d) poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e, se cobrado em Juízo, opor exceção substancial prevista em lei.
- e) terá de pagar o valor faltante para exigir judicialmente o cumprimento da obrigação assumida pela contratada, sob cominação de multa diária.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois é fato que João pode reter o pagamento da segunda parcela até que o serviço seja entregue, e se for cobrado judicialmente pode opor exceção substancial.

A **alternativa B** está incorreta, dado o fato de que João pode não pagar a segunda parcela até que a marcenaria entregue seus móveis.

A Marcenaria da Família, antes que cumpra a sua obrigação, não pode exigir o implemento da obrigação do outro, vide art. 476 do Código Civil.

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

O artigo discorre da exceptio non adimplenti contractus, que é a exceção do contrato não cumprido. O termo “exceção” significa a defesa, neste contexto. A regra é um modo de defesa dos interesses de um contratante em relação ao inadimplemento da obrigação de sua contraparte. É evidente, portanto, que uma tal exceção somente é possível em contratos que estabeleçam obrigações para ambas as partes (contratos bilaterais).

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que a parte, quando chamada em juízo, tem o direito de opor exceção substancial que é um contra direito, ou seja, um direito que alguém tem contra o direito de outrem.



A **alternativa D** está correta, pois é fato que João poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e se cobrado em Juízo, tem o direito de opor exceção substancial, como previsto em lei.

No caso, João cumpriu sua parte do acordo, pois pagou metade do preço requerido. Entretanto a outra parte nada cumpriu de sua obrigação. Portanto João poderá reter o restante do pagamento até que o serviço seja entregue.

E se sua obrigação for cobrada judicialmente, João poderá opor exceção substancial, que é um contra direito (um direito que aniquila outro direito), sendo usado no processo como defesa, como expressam os arts. 476 e 477:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que João pode reter o pagamento da segunda parcela. Como expresso no art. 476

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

João está em posição favorável, pois cumpriu a parte previamente requerida de sua obrigação, já a marcenaria nada cumpriu da sua parte, sendo neste caso a parte desfavorável.

## LISTA DE QUESTÕES

### FCC

#### CONTRATOS EM GERAL (ARTS. 421 AO 480)

1. (FCC - TRF - 3ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária- 2019) Considere as seguintes proposições acerca dos contratos: I. Nos contratos de adesão, serão válidas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, desde que redigidas de forma clara e com destaque. II. É vedado, em qualquer hipótese, celebrar contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva. III. Considera-se celebrado o contrato no lugar em que foi aceito, se diverso daquele onde foi proposto. IV. Se o contrato for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, o alienante terá direito a todo o preço mesmo que a coisa já não existisse no dia do contrato. V. O contrato preliminar deve conter, inclusive quanto à forma, todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado. De acordo com o Código Civil, está correto o que consta APENAS de



- (A) I e II.
- (B) I e III.
- (C) II e IV.
- (D) III e V.
- (E) IV e V.

**2. (FCC/TRF-3 – 2019) Considere as seguintes proposições acerca dos contratos:**

- I. Nos contratos de adesão, serão válidas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, desde que redigidas de forma clara e com destaque.
- II. É vedado, em qualquer hipótese, celebrar contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva.
- III. Considera-se celebrado o contrato no lugar em que foi aceito, se diverso daquele onde foi proposto.
- IV. Se o contrato for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, o alienante terá direito a todo o preço mesmo que a coisa já não existisse no dia do contrato.
- V. O contrato preliminar deve conter, inclusive quanto à forma, todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

De acordo com o Código Civil, está correto o que consta APENAS de

- (A) I e II.
- (B) I e III.
- (C) II e IV.
- (D) III e V.
- (E) IV e V.

**3. (FCC - SANASA Campinas - Procurador Jurídico - 2019) Sobre contratos, é INCORRETO afirmar:**

- a) Nos de execução continuada, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.
- b) A exceção de contrato não cumprido aplica-se a todos os contratos.
- c) Os benéficos devem ser interpretados de forma restrita.
- d) É proibido o que tem por objeto herança de pessoa viva.
- e) É possível a manifestação tácita de vontade em matéria contratual, quando não for necessária que seja expressa.



**4. (FCC - SABESP - Advogado- 2018) Com relação aos contratos de adesão, de acordo com o Código Civil,**

(A) são anuláveis as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

(B) quando houver cláusulas ambíguas, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao fornecedor de produtos ou serviços.

(C) são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

(D) são válidas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

(E) quando houver cláusulas contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao fornecedor de produtos ou serviços.

**5. (FCC / DPE-AM – 2018) No Código Civil, para que se dê a resolução contratual por onerosidade excessiva, será preciso o preenchimento dos requisitos seguintes:**

a) os contratos devem ser de parcelas sucessivas, ou diferidos no tempo, exigindo-se a onerosidade excessiva à parte prejudicada e vantagem extrema à outra, mas não a imprevisibilidade dos acontecimentos.

b) a natureza dos contratos é irrelevante, bem como a vantagem a uma das partes, bastando a onerosidade excessiva à parte prejudicada e os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

c) os contratos devem ser bilaterais e as prestações sucessivas, bastando a onerosidade excessiva a uma das partes, sem se cogitar de vantagem à outra parte mas exigindo-se a imprevisibilidade dos acontecimentos.

d) na atual sistemática civil, basta a onerosidade excessiva, não se cogitando seja de vantagem à outra parte, seja da imprevisibilidade dos eventos.

e) os contratos devem ser de execução continuada ou diferida; e à onerosidade excessiva a uma das partes deve corresponder a extrema vantagem à outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

**6. (FCC / PGE-TO – 2018) João contratou Marcenaria da Família para fabricar móveis sob medida e instalá-los em sua casa. Ajustaram os contratantes que o pagamento do preço se daria em duas parcelas: a primeira, correspondente à metade, na data da assinatura do instrumento; e a segunda, referente à outra metade, quando da entrega do serviço, que deveria ocorrer em até seis meses. João efetuou o pagamento da primeira prestação, mas, ao término do prazo de seis meses estipulado, Marcenaria da Família não concluiu o serviço. Neste caso, João**

a) somente poderá pleitear judicialmente a rescisão do contrato, além de perdas e danos.

b) deverá consignar em pagamento o valor faltante, porque o prazo de pagamento de sua dívida está vencido.

c) poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e, se cobrado em Juízo, não poderá opor exceções, senão aquelas de natureza processual, porque sua dívida está vencida.



d) poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e, se cobrado em Juízo, opor exceção substancial prevista em lei.

e) terá de pagar o valor faltante para exigir judicialmente o cumprimento da obrigação assumida pela contratada, sob cominação de multa diária.

**7. (FCC / DPE-AM – 2018) No Código Civil, para que se dê a resolução contratual por onerosidade excessiva, será preciso o preenchimento dos requisitos seguintes:**

a) os contratos devem ser de parcelas sucessivas, ou diferidos no tempo, exigindo-se a onerosidade excessiva à parte prejudicada e vantagem extrema à outra, mas não a imprevisibilidade dos acontecimentos.

b) a natureza dos contratos é irrelevante, bem como a vantagem a uma das partes, bastando a onerosidade excessiva à parte prejudicada e os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

c) os contratos devem ser bilaterais e as prestações sucessivas, bastando a onerosidade excessiva a uma das partes, sem se cogitar de vantagem à outra parte mas exigindo-se a imprevisibilidade dos acontecimentos.

d) na atual sistemática civil, basta a onerosidade excessiva, não se cogitando seja de vantagem à outra parte, seja da imprevisibilidade dos eventos.

e) os contratos devem ser de execução continuada ou diferida; e à onerosidade excessiva a uma das partes deve corresponder a extrema vantagem à outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

**8. (FCC / DPE-AM – 2018) À luz da disciplina dos vícios redibitórios no Código Civil, é correto afirmar:**

a) Tratando-se de venda de animais, não se caracterizam vícios redibitórios.

b) O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de noventa dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel.

c) O adquirente da coisa viciada poderá se valer de uma das ações edilícias.

d) Se o alienante conhecia o vício da coisa, restituirá ao adquirente o que recebeu sem perdas e danos.

e) Não se aplica às doações onerosas, por expressa previsão legal, nenhuma disposição relativa aos vícios redibitórios.

**9. (FCC / MPE-PE – 2018) Acerca da formação dos contratos, considere:**

**I. A aceitação da proposta fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, não será considerada nova proposta, salvo se expressa e inequívoca essa intenção. II. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa. III. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde o momento em que a aceitação é recebida pelo proponente, independentemente de quando tenha sido expedida. IV. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto. V. Se a aceitação da proposta, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este não tem o dever de comunicar o fato ao aceitante.**

**Está correto o que se afirma APENAS em**

a) I e II.

b) III e V.



- c) II e IV.
- d) I e III.
- e) IV e V.

**10. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS - MA – 2018) Quanto à evicção e aos vícios redibitórios,**

- a) nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, salvo se a aquisição se houver realizado em hasta pública, quando então não subsiste a garantia.
- b) como a responsabilidade pelo vício redibitório é objetiva, o alienante do bem restituirá o valor recebido com perdas e danos, conhecendo ou não o defeito da coisa por ocasião da alienação.
- c) a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.
- d) as partes podem, por cláusula expressa, reforçar a responsabilidade pela evicção, mas não a diminuir ou excluí-la, dado seu caráter cogente.
- e) se a evicção for parcial, caberá somente direito indenizatório ao evicto, seja qual for a extensão do desfalque sofrido.

**11. (FCC / DPE-MA – 2018) O vício redibitório e o erro substancial**

- a) geram a nulidade do negócio jurídico e, conseqüentemente, impõem a declaração de nulidade e a indenização pelos danos causados.
- b) constituem espécies de vício da vontade, uma vez que o negócio não teria sido realizado se não se verificasse o vício ou erro.
- c) são distintos uma vez que no primeiro o vício oculto pertence ao objeto adquirido, ao passo que no segundo, o vício é da manifestação da vontade.
- d) dizem respeito somente ao âmbito da eficácia do negócio jurídico e apresentam como consequência o abatimento do valor pago.
- e) constituem vício do objeto do negócio jurídico contraído, pois o objeto adquirido possui algum vício que torna a coisa inútil para o fim a que se destina.

**12. (FCC / PGE-TO – 2017) João contratou Marcenaria da Família para fabricar móveis sob medida e instalá-los em sua casa. Ajustaram os contratantes que o pagamento do preço se daria em duas parcelas: a primeira, correspondente à metade, na data da assinatura do instrumento; e a segunda, referente à outra metade, quando da entrega do serviço, que deveria ocorrer em até seis meses. João efetuou o pagamento da primeira prestação, mas, ao término do prazo de seis meses estipulado, Marcenaria da Família não concluiu o serviço. Neste caso, João**

- a) somente poderá pleitear judicialmente a rescisão do contrato, além de perdas e danos.
- b) deverá consignar em pagamento o valor faltante, porque o prazo de pagamento de sua dívida está vencido.
- c) poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e, se cobrado em Juízo, não poderá opor exceções, senão aquelas de natureza processual, porque sua dívida está vencida.



d) poderá reter o pagamento da importância faltante, até que o serviço seja entregue, e, se cobrado em Juízo, opor exceção substancial prevista em lei.

e) terá de pagar o valor faltante para exigir judicialmente o cumprimento da obrigação assumida pela contratada, sob cominação de multa diária.

## GABARITO



### FCC

- |  |       |
|--|-------|
| 1. TRF - 3ª REGIÃO Área Judiciária- 2019 | C     |
| 2. TRF-3 – 2019                          | C     |
| 3. SANASA - Procurador Jurídico – 2019   | B     |
| 4. SABESP - Advogado- 2018               | C e D |
| 5. DPE-AM – 2018                         | E     |
| 6. PGE-TO – 2018                         | D     |
| 7. DPE-AM – 2018                         | E     |
| 8. DPE-AM – 2018                         | C     |
| 9. MPE-PE – 2018                         | C     |
| 10. PREFEITURA DE SÃO LUÍS - MA – 2018   | C     |
| 11. DPE-MA – 2018                        | C     |
| 12. PGE-TO – 2017                        | D     |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.